



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ANNA LUIZA FRUTUOSO MOTA

DIREITO À CULTURA: aviltamento dos direitos culturais no Brasil

**Brasília
2022**

Anna Luiza Frutuoso Mota

DIREITO À CULTURA: aviltamento dos direitos culturais no Brasil

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Msc. Anna Luiza de Castro Gianasi

BRASÍLIA
2022

ANNA LUIZA FRUTUOSO MOTA

DIREITO À CULTURA: aviltamento dos direitos culturais no Brasil

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Msc. Anna Luiza de Castro Gianasi

BRASÍLIA, DIA MÊS 2022.

BANCA AVALIADORA

Msc. Anna Luiza de Castro Gianasi

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

[...] A brisa traz a música
Que na vida é sempre a luz mais forte
Ilumina a gente além da morte
Vem a mim, oh, música
Vem no ar
Ouve de onde estás a minha súplica
Que eu bem sei talvez não seja a única
Vem a mim, oh, música
Vem secar do povo as lágrimas
Que todos já sofrem demais
E ajuda o mundo a viver em paz

- NOGUEIRA, João. Súplica. Rio de Janeiro: 1979

O DIREITO À CULTURA: aviltamento dos direitos culturais no Brasil

Anna Luiza Frutuoso Mota

Resumo

O presente artigo examina a ADPF n. 918 ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Federal da OAB, contra os atos e omissões das políticas públicas no setor cultural no Brasil. Objetiva-se analisar os direitos culturais abarcados pela Constituição Federal de 1988, a partir de estudo de caso, bibliografia, jurisprudência, análise de alguns dados referentes à Cultura dos Institutos de Pesquisa Fundação Getúlio Vargas - FGV e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pesquisa comparada e estudo doutrinário como metodologia. No primeiro capítulo, analisa-se o que é instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e realiza-se o mapeamento das manifestações acostadas nos autos ADPF n. 918 (relatoria do Min. Edson Fachin) de autoria do Conselho Federal da OAB – CFOAB. No segundo capítulo, verifica-se a cultura e os direitos culturais na Constituição Federal de 1988. No terceiro capítulo, são explorados os princípios culturais que compõe o ordenamento jurídico brasileiro. No quarto capítulo, foram analisados dados do incentivo e fomento à cultura. No quinto capítulo, frisam-se os atos comissivos e omissivos da Administração Pública Federal: Estado de Coisas Inconstitucional na cultura. Contata-se o esvaziamento da pauta cultura brasileira por órgãos estatais e os efeitos produzidos como consequência da asfixia deste direito fundamental e a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal em matéria cultural.

Palavras-chave: direito à cultura; censura; Administração Pública Federal.

Sumário

Introdução.1 O instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 1.1 Manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB contra atos e omissões da gestão de políticas publicado do setor cultural no Brasil: 1.1.1 Desarticulação e esvaziamento institucional da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC. 1.1.2 Inconstitucionalidade dos poderes extraordinários concedidos ao Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura pela Portaria do MTUR nº 12, de 28 de abril de 2021 e pelo Decreto 10.755/21. 1.1.3 Limitação de propostas e priorização de projetos: Portarias n. 22, de 21 de dezembro de 2020 e 24 de 22 de dezembro de 2020. 1.1.4 Omissões da Administração Pública Federal por não cumprimento de prazos: mudança no Sistema de Apoio às Leis de

Incentivo à Cultura – SALIC da Secretaria Especial de Cultura e a suposta necessidade de autoria. 1.1.5 Análise dos supostos atos ilegais e persecutórios cometidos pelo Presidente da Fundação Palmares. 1.1.6: Atos análogos a censura pela Administração Pública Federal. 1.1.7 Omissão na publicação do decreto Presidencial regulamentador da chamada “cota de tela”: afronta ao art. 55 da MP 2228-1/2001. 1.1.8 Não aplicação da prescrição em prestação de contas de projetos aprovados junto à Ancine pelo Pronac (Lei 8.313/91). 1.1.9 Declaração do Estado de Coisas Inconstitucional na Cultura. 1.2 Manifestações do Presidente da República, o Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo e o Presidente da Fundação Cultural Palmares e do Advogado-Geral da União. 1.3 Pedidos de ingresso como *amici curiae*. 2 O Estado Constitucional da Cultura. 3 Princípios Culturais. 3.1 Princípio do pluralismo cultural. 3.2 Princípio da participação popular. 3.3 Princípio da atuação estatal como suporte logístico. 3.4 Princípio do respeito à memória coletiva. 3.5 Princípio da universalidade. 4 Incentivo e fomento à cultura: dados. 5 Atos comissivos e omissivos da Administração Pública Federal: Estado de Coisas Inconstitucional na cultura. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral desse trabalho foi analisar o Estado de Coisas Constitucional da Cultura abarcada pela Constituinte de 1988. Foram objetivos específicos: mapear a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 918 com vistas em investigar o esvaziamento das políticas públicas de incentivo e fomento à cultura; sistematizar o ordenamento jurídico e princípios constitucionais respectivos à cultura e direitos culturais no Brasil, instituídos pela CF/88 e Normas Infralegais; analisar a repercussão do (des)financiamento do incentivo à cultura no país; identificar o cumprimento das garantias do pleno exercício dos direitos culturais; contribuir para a produção de conhecimento científico sobre o Direito à Cultura no Brasil.

Caracteriza-se como hipótese dessa pesquisa o progressivo aviltamento dos direitos culturais no Brasil, por meio de atos omissivos e comissivos da Administração Pública Federal.

Verifica-se a origem do instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e assim, realiza-se um mapeamento da ADPF n. 918 (relatoria do Min. Edson Fachin) de autoria do Conselho Federal da OAB – CFOAB, perante o Supremo Tribunal Federal, contra os atos e omissões das políticas públicas no setor cultural no Brasil propagadas pela Administração Pública.

Pretende-se demonstrar o esvaziamento da pauta cultural brasileira por órgãos estatais e os efeitos produzidos como consequência da asfixia deste direito fundamental. Tenta-se realizar a difícil tarefa de conceituar o termo cultura e direitos culturais, pare que verifica-se o destrinchamento dos direitos culturais ao longo da Constituição Federal de 1988.

Realiza-se a comprovação da existência de princípios culturais lastreados no ordenamento jurídico brasileiro em demonstração do seu lugar pela vertente doutrinária tendo em vista o arcabouço constitucional. Necessário a apresentação de programas de fomento e incentivo que formam bases para o pleno exercício dos direitos culturais e das culturas, em dados do setor cultural. Demonstra-se a violação de preceitos fundamentais dos atos e normas da Administração Pública Federal, e, que subsidiariamente, apontam para a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional na Cultura.

Frisa-se os instrumentos metodológicos, utiliza-se de estudo de caso, bibliografias, jurisprudências, dados, análise, legislação, pesquisa comparada e estudo doutrinário. No

primeiro capítulo, realiza-se estudo de caso, através do mapeamento das manifestações acostada nos autos ADPF n. 918 (relatoria do Min. Edson Fachin) de autoria do Conselho Federal da OAB – CFOAB. No segundo capítulo, de estudo doutrinário e da legislação para que seja comprovado se o estado de coisas relativo à cultura é constitucional ou inconstitucional direito à cultura e da existência de uma constituição cultural. O mesmo foi feito no terceiro capítulo ao utilizar-se de estudo doutrinário e da legislação, para que seja demonstrado os princípios constitucionais culturais.

No quarto capítulo, analisa-se o incentivo e fomento da cultura no território nacional apresenta-se dados, pesquisas comparadas e legislações. No quinto, e último capítulo, demonstra-se os atos omissivos e omissos da Administração Pública Federal que deflagrou o Estado de Coisas Inconstitucional na cultura, em meio bibliografias, jurisprudências, dados, análise, pesquisa comparada e estudo doutrinário

1 O INSTITUTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Neste primeiro momento se faz necessário visualizar o instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e seu objetivo como ação de controle concentrado de constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 foi expressa em seu artigo 102, §1º, que a “arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei” (BRASIL, 1988). O instituto da ADPF foi regulamentado pela Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, o qual dispôs sobre o seu rito processual e de julgamento.

A ação de descumprimento tem como objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente de ato do Poder Público, conforme emanado no artigo 1º de sua referida Lei. Consagra-se como um mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade. Pode-se ser utilizada como *remédio supletivo* em casos que não cabem Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) (CANOTILHO, MENDES & SARLET *et al.*, 2018).

Apesar do objetivo da ADPF ser o descumprimento do termo preceito fundamental, este se encontra em difícil conceituação tanto pela doutrina, bem como pela jurisprudência. Eis o que diz os Professores Gilmar Mendes e Lenio Streck acerca da complexidade de conceituação do que é preceito fundamental:

Especial dificuldade advém da conceituação do que seja o significado da expressão ‘preceitos fundamentais decorrentes desta Constituição’. Levando em conta os objetivos do Estado Democrático de Direito, a atribuição de sentido que se pode fazer à expressão preceitos fundamentais caminha na direção de que tais direitos são aqueles reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado. Ou, como diz Canotilho (Direito Constitucional, cit., p. 177), designam-se por normas de direitos fundamentais todos os preceitos constitucionais destinados ao reconhecimento, garantia ou conformação constitutiva de direitos fundamentais (CANOTILHO, MENDES & SARLET *et al.*, 2018, P. 1495).

Nesse sentido, vai além a ilustre Professora Ana Paula de Barcellos ao esmiuçar sobre a generalidade e a delimitação de alcance que detém o termo preceito fundamental, declarou que este pode abarcar regras ou princípios (TAVARES, 2011 apud BARCELLOS, 2020, P. 595):

Em segundo lugar, embora não se tenha uma delimitação definitiva de alcance do termo, é possível apontar certas normas constitucionais que inegavelmente se enquadram na categoria: (a) todo o Título I da Constituição (arts. 1º a 4º), que abarca os fundamentos e objetivos fundamentais, bem como as decisões políticas estruturantes; (b) o catálogo de direitos fundamentais, compreendendo os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos; (c) as cláusulas pétreas, previstas nos arts. 60, §4º; (d) os chamados princípios constitucionais sensíveis, previstos no art. 34, VII, cuja a violação acarreta intervenção federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004 *apud* BARCELLOS, 2020, P. 595)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF-MC n. 33, acolheu a dificuldade em definir o termo preceito fundamental, e reconheceu que a lesão a este princípio não poderá se dar apenas a possível afronta ao texto constitucional, mas, também, a questões sistêmicas que a envolvem (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004), conforme elucidou o voto proferido pelo relator da demanda, o Ministro Gilmar Mendes:

[...] a lesão a preceitos fundamental não se configurara apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004)

A partir de todo o exposto, verifica-se a importância que a ADPF detém, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de restringir atos ou omissões do Poder Público que podem lezar preceitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal de 1988.

Passa-se a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 918, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, em 02/12/2022,

perante o Supremo Tribunal Federal. Distribuída para a relatoria do Ministro Edson Fachin. Analisarei abaixo todas as manifestações presentes na referida ADPF.

1.1 Manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB contra atos e omissões da gestão de políticas publicado do setor cultural no Brasil

Irei esmiuçar abaixo todos os principais argumentos apresentados pelo CFOAB em sua manifestação. São apresentadas pela autora diversos atos e omissões da Administração Pública Federal com intuito de desmonte do setor cultural no Brasil, provocando atrasos e paralisações que inviabilizam o uso de políticas públicas voltadas aos destinatários deste direito.

O CFOAB afirma que a referida ADPF tem como objeto o reconhecimento dos atos em série praticados pela atual Administração Pública, que violam os seguintes preceitos fundamentais: princípios da liberdade de expressão, liberdade de iniciativa, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os princípios da separação de poderes e da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o direito à saúde e a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além do apoio e incentivo da valorização e a difusão das manifestações culturais.

O autor, em observância ao art. 3º da Lei 9.882, indicou os atos questionados, sendo eles tanto normativos, quanto decisões administrativas: a Portaria n. 22, de 21 de dezembro de 2020; Portaria n. 24, de 22 de dezembro de 2020; Decreto n. 10.755, de 26 de julho de 2021; Portaria MTUR n. 12, de 28 de abril de 2021; Portaria n. 118, de 31 de maio de 2021; Portaria n. 604, de 27 de outubro de 2021; e a Portaria Secult/MTUR nº 44, de 5 de novembro de 2021.

Adotou como parâmetro de controle para aferição da violação dos preceitos fundamentais os artigos 215; 216; 216-A; 221; e 222, 1º; 3º; 5º, IV, VI, VIII, IX, XIII e LXXIII; 23, III, IV e V; 37, 196, 227, todos da Carta da República. Transcreve-se abaixo o teor dos artigos acima citados como parâmetro de controle de constitucionalidade:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...) VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção

conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (...)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

(...) § 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Quanto ao cabimento da ADPF n. 918 ressaltou ser medida adequada ao tratamento das lesões.

1.1.1 Desarticulação e esvaziamento institucional da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC

O primeiro argumento utilizado pela autora foi o esvaziamento e a desarticulação institucional da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC. O art. 31 da Lei Rouanet, determina que deve o Governo Federal deve garantir “[...] a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área [...]” e estimular a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

No âmbito federal foi criado a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, colegiado formado por integrantes do poder público e representantes qualificados da sociedade civil, que tem o papel de aprovar total ou parcialmente ou não aprovar os projetos e pareceres

técnicos apresentados ao Sistema de Incentivo à Cultura (SALIC), função esta que a referida Comissão desempenhou nos últimos 30 anos.

Entretanto, em 2021, a CNIC sofreu o seu primeiro esvaziamento institucional, como afirmado pelo CFOAB, em razão do atraso na publicação do Edital de Seleção Pública SECULT/MTUR Nº 1/021, que empossaria seus novos integrantes em dezembro de 2021 para a atuação no biênio que se seguiria, contradizendo previsão exposta no Plano Anual do Programa Nacional de Apoio a Cultura – PRONAC de 2021, aprovado pelo Ministério de Estado do Turismo pela Portaria MTUR n. 10, de 30 de março de 2021. A CNIC estava, desde abril de 2021, sem realizar reuniões para análise e aprovação dos projetos que utilizam o incentivo fiscal à cultura.

Neste meio tempo, em 26 de julho de 2021, foi publicado o Decreto 10.755 que retirou da CNIC as seguintes prerrogativas: (i) participação na análise de projetos, (ii) ratificação de enquadramento de tipo de renúncia na Fase de Admissibilidade (iii) homologação de aprovação de projetos; (iv) integrantes escolhidos entre os indicados pelas associações representativas das áreas artísticas; (v) elaboração do seu próprio regimento interno. Sendo, agora, os tópicos (iv) e (v) atos de responsabilidade do Secretário Especial de Cultura. A CNIC poderá ser ouvida caso haja reprovação de alguma proposta, apenas em grau de recurso.

O Decreto 10.755/2021, determinou em seu art. 43, que a indicação dos membros da CNIC serão feitas somente para as áreas:

I - Arte Sacra - conjunto formado por arquitetura, pintura, escultura, música, dança, teatro e literatura; II - Belas Artes - conjunto formado por arquitetura, pintura, escultura, música, dança, teatro e literatura; III - Arte Contemporânea - conjunto formado por arquitetura, pintura, escultura, música, dança, teatro e literatura; IV - Audiovisual - refere-se ao conjunto de filmes, documentários e jogos eletrônicos; V - Patrimônio Cultural Material e Imaterial; e VI - Museus e Memória. (BRASIL, 26 jul 2021)

O CFOAB afirma que as áreas propostas acima não encontram correspondência com os arts. 25 e 32 do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac (Lei n. 8.313/91), que determina a participação de representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional e estabelece lista obrigatória das áreas que devem ser contempladas com integrantes na Comissão, sendo as áreas:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres; II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; III - literatura, inclusive obras de referência; IV - música; V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres; VI - folclore e artesanato; VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais

acervos; VIII - humanidades; e IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial (BRASIL, 23 dez 1991)

A lista criada pelo Decreto 10.755 contradiz o art. 21 do PRONAC ao criar uma lista de forma aleatória com áreas não previstas em lei.

1.1.2 Inconstitucionalidade dos poderes extraordinários concedidos ao Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura pela Portaria do MTUR nº 12, de 28 de abril de 2021 e pelo Decreto 10.755/21

O segundo argumento utilizado pelo CFOAB foi a inconstitucionalidade, pelo art. 37 da CF/88, dos poderes extraordinários concedidos ao Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura pela Portaria do MTUR nº 12, de 28 de abril de 2021.

O Decreto 10.755¹ estabeleceu que cabe ao Secretário Especial de Cultura presidir a CNIC, poder que pode delegar ao Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, e autoriza o presidente da CNIC a deliberar *ad referendum*² do colegiado, independente de prévio oferecimento de subsídios, em questões relativas à aprovação de projetos, enquanto a relevância cultural das instituições sem fins lucrativos. O Decreto 10.755/21 ratificou o que já era previsto pela Portaria MTUR n. 12/2021 no ponto abordado acima, transcreve-se o que diz o art. 1º:

Art. 1º Fica delegada a competência ao Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial de Cultura, de exercer a presidência e proferir os atos de gestão atinentes à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, inclusive deliberar *ad referendum* do colegiado, e praticar os atos referidos no § 6º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 12 de

¹ O Partido dos Trabalhadores, o Partido Democrático Trabalhista, o Partido Socialismo e Liberdade, o Partido Comunista do Brasil, a Rede Sustentabilidade e o Partido Socialista Brasileiro ajuizaram, perante o Supremo Tribunal Federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental n 878 em face do Decreto n. 10.755, de 26 de julho de 2021, que regulamenta a Lei n 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, altera o Decreto 6.299, de 12 de dezembro de 2007, e o Decreto 9.891, de 27 de junho de 2019, e dá outras providências. Relatoria do Min. Edson Fachin. A ADPF encontra-se pendente de apreciação pelo STF.

² “O ato *ad referendum* tem como motivo determinante a urgência no resultado pretendido, é de natureza provisória, sujeito a condição resolutiva. Os efeitos produzidos dependem, para sua definitividade, da ratificação pelo colegiado ao qual primariamente incumbe a competência em relação à substância do ato. Quando a autoridade a que se permite a deliberação prévia excepcional, emite a manifestação de vontade *ad referendum*, o ato ordinariamente simples se apresenta como um ato composto, ou seja, conforme elucida Sandulli, a hipótese em que seus componentes ‘non sono tra loro omogenei’.

dezembro de 1991, cabendo-lhe elaborar e propor a expedição dos atos normativos correspondentes. (BRASIL, 26 jul 2021)

A recorrente frisa que essa “tentativa de concentração de poderes” viola os princípios do art. 37 da CF/88, principalmente o princípio da eficiência. Aduz que com o esvaziamento da CNIC, em razão do poder de homologação de projetos dado ao Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, que agora poderá agir como bem entender.

Com a publicação da Portaria MTUR n. 12/2021 os projetos homologado foram publicados sem informações sobre periodicidade, prazos ou critérios de aprovação, fato que, segundo o CFOAB, viola o art. 22 da Lei Rouanet (Lei 8.313/91) que obsta que os projetos enquadrados na referida Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quando ao seu valor artístico ou cultural.

A autora rememorou que alguns parlamentares membros da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, sendo eles Áurea Carolina de Freitas e Silva, Túlio Gadêlha e Benedita da Silva, ajuizaram Ação Popular com Pedido de Tutela de Urgência de n. 1025266-54.2021.4.01.3400, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, objetivando a suspensão da Portaria MTUR n. 12/2021. Entretanto o MM Juiz da 4ª Vara Federal da SJDF indeferiu o pedido liminar. Eis trecho da referida decisão que demonstra a motivação para o indeferimento da liminar:

Os autores populares não conseguem esconder que, por trás de toda sua argumentação, está o intuito imediato de afastar do Cargo ou das atribuições em comento, o Senhor Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula Alay Esteves, por motivos ideológicos e odiosa discriminação religiosa. Também não escondem que o objeto mediato de sua pretensão são recursos decorrentes da Lei Rouanet. Recursos públicos que são e devem ser geridos pelo Poder Executivo. (BRASIL, 2021).

O CFOAB traz em sua manifestação alguns posts feitos pelo Secretário Especial de Cultura, Mario Frias, e pelo Secretário Nacional de Financiamento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula, na rede social Twitter, onde afirmam que a Ação Popular seria uma perseguição religiosa, “cristofobia”. Veja-se abaixo:

Figura 1 – Print da rede social Twitter do Secretário Nacional de Financiamento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula



Fonte: Twitter, 2021.

A requerente frisa que tanto a decisão, quanto as manifestações do Secretário André Porciúncula, não esclarecem o porquê da concentração de todo o processo decisório na CNIC nas mãos de apenas um agente público.

Ainda o Decreto 10.755/21, em seu art. 24 determinar que apenas o Secretário Nacional de Cultura tem poderes para determinar quais projetos culturais são relevantes para a cultura nacional e quais irão ter aprovado o seu Plano Anual – forma de captação de recursos, para projetos ou programas específicos ou manutenção (continuidade das atividades e melhoramento de planejamento) para realização de projetos já existentes, por instituições em fins lucrativos.

Quanto ao art. 50, do mesmo Decreto, dispõe que a inauguração, o lançamento e a divulgação de peças promocionais e campanhas institucionais pelos Estados, municípios e Distrito Federal, deverão passar pelo crivo de aprovação prévia do Secretário Especial de Cultura. O CFOAB argumenta que a norma acaba “[...] responsabilizando o proponente do projeto, que será punido com o indeferimento do projeto, por ações de comunicação absolutamente alheias ao seu controle [...]”.

1.1.3 Limitação de propostas e priorização de projetos: Portarias n. 22, de 21 de dezembro de 2020 e 24 de 22 de dezembro de 2020

O CFOAB trouxe em sua manifesta que houve limitação de propostas culturais e priorização de projetos de interesse subjetivo da Secretaria de Cultura, por meio das Portarias n. 22, de 21 de dezembro de 2020 e 24 de 22 de dezembro de 2020.

O autor argumenta que as Portarias 22, de 21 de dezembro de 2020 e 24 de 22 de dezembro de 2020: (i) limitaram a quantidade de aprovação de projetos na Fase de Admissibilidade destes para uso dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet; (ii) priorizaram áreas de determinadas áreas artísticas – como setores majoritariamente ligados à memória e a preservação, administradas por organizações sem fins lucrativos-, em detrimento de demais – projetos de teatro, música, festivais, documentários, etc., organizados, normalmente, por produtores independentes.

Afirmaram que tais modificações afrontam: (i) os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, por não constarem na Lei 8.313/91, e pelo fato de que Portaria não tem o poder de promover inovações legislativas; (ii) a Portaria MTUR n. 10, de 30 de março de 2021, que dispões sobre o Plano de Trabalho de Incentivo a Projetos Culturais em 2021.

O CFOAB frisou que a Secretaria Especial de Cultura creditou a limitação dos projetos ao Tribunal de Contas da União, este, que posteriormente, determinou a suspensão das Portarias 22 e 24, ambas de 2020, nos autos do Acórdão do Plenário n. 2288 de 2021. A referida decisão do TCU não foi cumprida pela Secretaria Especial de Cultura.

1.1.4 Omissões da Administração Pública Federal por não cumprimento de prazos: mudança no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – SALIC da Secretaria Especial de Cultura e a suposta necessidade de autoria

O CFOAB chama atenção para o descumprimento e lentidão dos procedimentos estabelecidos no processamento de projetos culturais na Secretaria de Cultura – da Fase de admissibilidade (início) até a homologação da aprovação final para execução do projeto cultural (final) – e dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 2, de 23 de abril de 2019 e do Pronac (Lei 8.313/91). Afirma que tal fato afronta o princípio da segurança jurídica e do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Conclui pugnando pelo respeito aos procedimentos estabelecidos para aprovação dos projetos culturais e respeito aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 2, de 23 de abril de 2019 e pela realização de perícia no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – SALIC da Secretaria Especial de Cultura.

1.1.5 Análise dos supostos atos ilegais e persecutórios cometidos pelo Presidente da Fundação Palmares

O autor alega que o Presidente da Fundação Palmares, Sr. Sérgio Camargo, vem cometendo atos análogos à censura, como a publicação de normas ilegais, atentados contra o patrimônio cultural material e imaterial e fazendo declarações ditas “persecutórias, preconceituosas e opressivas por meio de postagens nas redes sociais”. E que estas ações servem para promover apagamento de vozes e políticas públicas, impondo visão pessoal perante pautas pessoais por meio de um instituto público que é a Fundação Palmares³.

Foram apresentadas ao longo do tópico ações praticadas pelo Presidente da Fundação Palmares, Sr. Sérgio Camargo, que contradiz os objetivos do referido instituto público, exemplo: desvalorização da memória e da cultura da raça negra no Brasil, por meio de comentários que negam a existência do racismo no Brasil; revogação da Proteção dos Territórios dos Quilombos Brasileiros, através da Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021; e banimento de livros ditos “de esquerda” ou ligados “ao marxismo cultural” do acervo da Fundação, os quais são 54% do total da biblioteca.

1.1.6: Atos análogos a censura pela Administração Pública Federal

O autor traz à baila de sua manifestação atos cometidos pela Administração Pública Federal que presumem análogos à censura. Afirmam ser eles:

³ Instituição pública voltada para promoção e preservação dos valores culturais, históricos, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira: a Fundação Cultural Palmares (FCP), entidade vinculada ao Ministério do Turismo. Ao longo dos anos, a FCP tem trabalhado para promover uma política cultural igualitária e inclusiva, que contribua para a valorização da história e das manifestações culturais e artísticas negras brasileiras como patrimônios nacionais. *Site*: https://www.palmares.gov.br/?page_id=95

- (i) Emissão de parecer desfavorável ao Projeto do Festival de Jazz do Capão pela Funarte após o Festival postar em seu “Instagram” ser “contra o facismo e a favor da democracia”;
- (ii) Indeferimento do Plano Anual de de Manutenção do Instituto Vladimir Herzog, que tem teve por 10 anos seus Planos anuais e projetos aprovados, pelo Secretário de Cultura, que criou uma “reanalise do projeto” – fase não prevista nos procedimentos legais de aprovação dos projetos de cultura;
- (iii) Suspensão de Edital da Ancine de chamamento de projetos para TVs públicas, que tinha como categoria o investimento em séries LGBTs, pelo Ministro da Cidadania, Osmar Terra, por meio da Portaria Ministerial n. 1.576;
- (iv) Proibição do uso de linguagem neutra e inclusiva nos projetos financiados pela Lei Rouanet, pela Portaria n. 604, de 27 de outubro de 2021, publicada pelo Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, o Sr. André Porciúncula Alay Esteves; e
- (v) Publicação da Portaria Secult/MTUR nº 44, de 5 de novembro de 2021, que proíbe a exigência de passaporte sanitário para a execução ou participação de evento cultural a ser realizado, sob pena de reprovação do projeto cultural e multa.

Sendo estes os atos análogos à censura elencados pelo CFOAB.

1.1.7: Omissão na publicação do decreto Presidencial regulamentador da chamada “cota de tela”: afronta ao art. 55 da MP 2228-1/2001

Aduz que houve omissão por parte do Governo Federal ao não publicarem decreto presidencial regulamentador da chamada “cota de tela” descumprindo os artigos 55 a 59 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que fixou percentuais mínimos de dias para exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem nas salas de cinema e as penalidades pela inexecução da chamada “cota de tela”.

Rememorou que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 627.432 (relatoria do ministro Dias Toffoli), por maioria, julgou constitucional a cota de tela.

A Medida Provisória n. 2.228-1 teve 2019, 2020 e 2021 como seus últimos anos de vigência.

1.1.8: Não aplicação da prescrição em prestação de contas de projetos aprovados junto à Ancine pelo Pronac (Lei 8.313/91)

O CFOAB fundamenta que o Ministério do Turismo, através da Secretaria Especial de Cultura e da Secretaria de Fomento e de Incentivo Fiscal, e a Diretoria da Ancine, ao analisar as prestações de contas dos projetos realizados com o incentivo ou fomento ao audiovisual, não aplicam o prazo do instituto da prescrição.

Ressalta-se que este entendimento vai em contramão com a jurisprudência do STF e cria um ambiente de insegurança jurídica. Pois, em alguns casos, as análises e intimações das contas prestadas ocorre depois de 10 ou 20 anos após a entrega da prestação de contas.

Frisa-se que tal fato afronta o art. 10 da Lei 8.313/91, a IN nº 2/2019 do Ministério da Cidadania e o art. 173 do Código Tributário Nacional, que determinam o prazo de cinco anos para a guarda de documentos fiscais.

Passa-se abaixo à análise das manifestações proferidas nos autos da ADPF 918 pelo Presidente da República, o Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo e o Presidente da Fundação Cultural Palmares, além do parecer do Advogado-Geral da União.

1.2 Manifestações do Presidente da República, o Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo e o Presidente da Fundação Cultural Palmares e do Advogado-Geral da União

A ADPF 918 foi distribuída para relatoria do Ministro Edson Fachin, que proferiu despacho solicitando informações à Presidência da República, ao Ministro de Estado do Turismo, ao Secretário Especial da Cultura do Ministério do Turismo, ao Presidente da Fundação Cultural Palmares, ao Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, ao

Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, conforme preconizado pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999.

Descreve-se nas próximas linhas cada uma das informações solicitadas pelo egrégio relator.

O Secretário Especial da Cultura do Ministério do Turismo pugnou pelo não conhecimento da ADPF, argumentou que os fundamentos do requerente foram expostas de genericamente. Afirmou que não houve demonstração, por parte do autor, de violação de preceitos fundamentais ou normas infraconstitucionais.

No mesmo sentido a Presidência da República ressaltou que a ADPF “não é instrumento adequado para a resolução de questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar, como é o caso do Decreto 10.755, de 2021”. Apontou que o Decreto n. 10.755/2021 está de acordo com as normas constitucionais e a legislação.

Já o Presidente da Fundação Cultural Palmares apresentou documentos para esclarecer que a lista de personalidades negras existente no *site* oficial da Fundação Palmares não foi criada em conformidade com o processo administrativo e, em razão disso, houve a discriminação dos requisitos e critérios para solucionar os integrantes da lista.

Mesmo notificados, o Ministro do Turismo e o Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura não prestaram informações.

O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pelo não conhecimento da ação.

1.3 Pedidos de ingresso como *amici curiae*

Solicitaram a admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*: a Associação dos Produtores de Teatro — APTR; a Associação dos Produtores de Espetáculos Teatrais do Estado de São Paulo — APETES; a Cooperativa Paulista de Teatro; a Associação dos Produtores de Artes Cênicas de Pernambuco — APACEPE; a Associação de Realizadores de Teatro de Pernambuco — ARTEPE; a Associação de Produtores Teatrais Independentes — APTI; a Associação Brasileira de Gestão Cultural; o Instituto de Arquitetos do Brasil; a Associação de

Arquivologia do Estado de Goiás; a Sociedade Brasileira de Arqueologia; e a Associação de Colaboradores do Docomomo Brasil.

Até o fechamento deste trabalho, não haviam novos pedidos de ingresso como *amicus curiae*, bem como ainda não foram analisadas pelo relator os pedidos já feitos nos autos da ADPF n. 918.

Passa-se a análise do direito à cultura como o Estado Constitucional que é.

2 O ESTADO CONSTITUCIONAL DA CULTURA

O termo cultura pode ser empregado em diversos âmbitos e fatores, sendo eles antropológicos, jurídicos ou sociológicos. Seria de difícil trabalho encontrar uma única definição para seu conceito. Para melhor compreensão do objetivo desta pesquisa, analisa-se a cultura em *strictu sensu*, ou melhor dizendo, demonstra-se a cultura nacional como um direito abarcado pela Constituinte de 1988.

Antes de tudo, devemos sintetizar que a cultura brasileira deve ser vista como uma formação da identidade individual e coletiva dos povos, é dela que somos hoje e seremos amanhã. Nesse sentido, Darcy Ribeiro pontua, em sua última obra “O Povo Brasileiro”, que, apesar de uma grande diversidade de culturas no Brasil, há uma unidade nacional cultural que se baseia na diversidade. Onde todas as manifestações não se anulam, são formações conjuntas da cultura brasileira (RIBEIRO, 2006). Pode-se, então, dizer que a Carta da República contempla a diversidade apresentada pelo Professor Darcy Ribeiro, sendo os direitos culturais um dos direitos dispostos na Lei Maior.

Assim, para compreender os direitos culturais na CF/88, deve-se, inicialmente, diferir o substantivo “cultura” e o adjetivo “cultural”. Pois, a cultura nacional é um complexo de arquétipos do comportamento, de costumes, das crenças, dos conhecimentos tradicionais ou saberes adquiridos a partir da hereditariedade e práticas comuns que envolvem a comunidade. Já os direitos culturais nacional, são direitos de acesso, e fazem parte da vida cultural ou das suas manifestações culturais (CANOTILHO, MENDES & SARLET *et al.*, 2018). Conforme diz o ilustre Professor Humberto Cunha Filho:

[...] os direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram aos seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções

referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana [...] (CUNHA FILHO, 2000, P. 34)

Já a Professora Patrice Meyer-Bisch conceitua da seguinte forma a questão:

Os direitos culturais podem ser definidos como os direitos de uma pessoa, sozinha ou coletivamente, de exercer livremente atividades culturais para vivenciar seu processo nunca acabado de identificação, o que implica o direito de acender aos recursos necessários para isso. São os direitos que autorizam cada pessoa, sozinha ou coletivamente, a desenvolver a criação de suas capacidades. Eles permitem a cada um alimentar-se da cultura como a primeira riqueza social; eles constituem a substância da comunicação, seja com o outro ou consigo mesmo, por meio das obras. (MEYER-BISCH, 2011, P. 28)

Estas formas podem ser vistas como uma ideia de processos culturais (CANOTILHO, MENDES & SARLET *et al.*, 2018). Teoriza o Professor Joaquín Herrera Flores:

[...] reação, diante do conjunto de relações sociais, psíquicas e naturais nas quais nos situamos; processos que nos condicionam, ao mesmo tempo em que podem ser por nós condicionados em função da capacidade humana genérica para transformar, tanto a nós mesmos quanto ao meio em que vivemos [...] (FLORES, 2005)

Na lógica utilizada pela Constituição brasileira, a cultura e os direitos culturais são considerados direitos fundamentais, individuais e sociais, que gozam da inextinguibilidade que é dada à clausula de vedação do inciso III do art. 60⁴ da CF/88. Nesse sentido, o Constituinte dirigiu a expressão cultura à capacidade de ação humana e das manifestações espirituais, artísticas, intelectuais e científicas, formando uma *subconstituição* cultural, que pode caracterizar um *Estado de Cultura*, onde a máxima expressão vincula-se a grupos que amparam a identidade nacional, através de suas memórias históricas, condições étnicas, produção artística, intelectual, filosófica e sociológica (CANOTILHO, MENDES & SARLET *et al.*, 2018).

A proteção da cultura não se divorcia do entendimento expresso do nosso preâmbulo e do art. 3º, inciso I da Carta da República, pois a sociedade livre e solidária é mediada pela cultura. Nessa perspectiva, os direitos culturais podem ser considerados direitos humanos e, conseqüentemente, direitos fundamentais sociais (CANOTILHO, MENDES & SARLET *et al.*, 2018). Ao conceituar direitos fundamentais, o ilustre Professores Gilmar Mendes explica:

Na sua concepção tradicional, os direitos fundamentais são direitos de defesa (Abwehrrecht) destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público, seja pelo (a) não-impedimento da prática de determinado ato, seja pela (b) não-intervenção em situações subjetivas ou pela não-eliminação de posições jurídicas (MENDES, 2000)

⁴ CF/88: art. 60, inciso III: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.”

Assim, direitos fundamentais não podem ser considerados apenas aqueles especificados no art. 5º da CF/88, mesmo que este trate de forma velada dos direitos culturais mediante os incisos IX (liberdade de expressão artística), XXVII e XXVIII (direitos autorais e conexos), LXXIII (proteção do patrimônio cultural). Deve-se prevalecer o entendimento perfilhado pelo Professor Francisco Humberto Cunha Filho de que direitos culturais são direitos fundamentais:

1) devem estar inseridos no texto constitucional, preferencialmente no capítulo dos direitos e garantias fundamentais; 2) se não estiverem na Constituição, a sua existência deve ser tão significativa ao ponto de ser abraçada pelos princípios que informam o conjunto de direitos fundamentais, em seu aspecto material, dos quais sobressai-se o que sintetiza e justifica os demais, a multimencionada dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2000, P. 41)

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 além de abarcar a proteção e resguardo à vasta cultura nacional e suas manifestações, também atentou-se em difundir e promover a cultura nacional⁵ por meio dos artigos 5º, incisos IX (liberdade de expressão artística), XXVII e XXVIII (direitos autorais e conexos), LXXIII (proteção do patrimônio cultural), art. 23, inciso III, art. 24, inciso VII, art. 30, inciso IX (regra de distribuição de competência e cultura como objeto de ação popular), art. 219 (incentivo ao mercado interno, como viabilizador do desenvolvimento cultural), art. 220, §§2º e § 3º, art. 221 (princípio a serem atendidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão), art. 227 (cultura como direito da criança e do adolescente) e art. 231 (indígenas e sua organização social de costumes, tradições, línguas e terras ocupadas para a manifestação cultural indígena). Destacam-se que os artigos 215, 216 e 216-A fazem parte da Seção II, que dá tratamento jurídico específico aos objetos culturais de Direito e ao patrimônio cultural brasileiro.

Veja-se que é extremamente vasto o tratamento que a Constituição tem com a cultura e com os direitos culturais, todos os seus títulos disciplinam juridicamente o assunto. Há quem diga, como o Professor Humberto Cunha Filho, que a CF/88 poderia ser chamada de “Constituição cultural” (CUNHA FILHO, 2011).

No tocante ao âmbito do direito internacional, o direito à cultura é reconhecido pelos artigos 22 e 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). No mesmo sentido seguiu o Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992) e a

⁵ O Supremo Tribunal Federal ao analisar a Medida Provisória n.º 2.228-1/01, que discutia a obrigatoriedade de exibição de filmes brasileiros em salas de cinema, julgou constitucional a denominada cota de tela, pela fundamentação de que esta promoveu a intervenção voltada a proporcionar a efetivação do direito à cultura, sem, por outro lado, atingir o núcleo dos direitos à livre iniciativa, à livre concorrência e à propriedade privada, tendo apenas adequado as liberdades econômicas a sua função social.

Convenções da Unesco sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) - instrumentos que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Voltando à Carta da República, passa-se para uma análise mais detalhada dos artigos 215 e 216 da CF/88, que disciplinam os objetos culturais de Direito e o patrimônio cultural brasileiro.

A Lei Maior de 1988, através do art. 215 da CF/88, colocou o Estado como garantidor do pleno exercício dos direitos culturais e os modos de proteção, incentivo e valorização das expressões culturais (CANOTILHO, MENDES & SARLET *et al.*, 2018), veja-se:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988)

O §1º firma o direito à manifestação e participação popular com o objetivo de tutelar as manifestações etnográficas responsáveis pelas memórias que fomentam as crenças, sabedorias, os conhecimentos e os costumes dos povos brasileiros. Já §2º determina a preservação e estímulo das memórias por meio de fixação de datas comemorativas. Quanto ao §3º determina a elaboração de um Plano Nacional de Cultura para estimular o desenvolvimento cultural do país através de políticas públicas de defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro (CANOTILHO, MENDES & SARLET *et al.*, 2018).

Nos incisos I, II, III e IV do referido art. 215, observa-se que o Estado ocupa o local de responsável pela universalização do acesso à cultura, devendo garantir a sua valorização, produção, promoção e difusão, além de democratizar o acesso aos bens culturais – um dos pilares do Estado Democrático de Direito:

[...] que incluem a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução da desigualdade sociais e regionais e a promoção do bem de todos [...] (SALLES, 2014, P. 26)

Em complementação ao art. 215, o Professor José Afonso da Silva enumerou os direitos culturais constitucionais nas seguinte categorias:

(a) Liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica; (b) direito à criação cultural, compreendidas as criações artística, científicas e tecnológicas; (c) direito de acesso às fontes de cultura nacional; (d) direito de difusão das manifestações culturais; (e) direito de proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura – que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público. (SILVA, 2001, P. 51)

Quanto ao art. 216, este lista legalmente o que são os bens protegidos constitucionalmente, de natureza material e imaterial, que separadamente ou em conjunto carregam a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos que formam os povos brasileiros, veja-se:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (BRASIL, 1988)

Denota-se que o Constituinte optou por abordar no art. 216 um caráter mais universalista e pluralista, democratizando as diversas formas expoentes de cultura.

Os §§1º e 5º dispõe sobre as formas que o Poder Público, junto com a comunidade, deve utilizar para promover e proteger o ambiente cultural brasileiro. Já o §2º determinou que a gestão da documentação governamental e a suas consultas são de responsabilidade da Administração Pública.

Quanto aos §§3º e 6º, versam sobre o fomento e incentivo da cultura no tocante a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. Frisa que a União, os Estados e o Distrito Federal podem criar um fundo estadual de fomento à cultura. Relativo ao §6º, este foi incluído pela Emenda Constitucional n. 42 apenas no ano de 2003, mas vários estados só foram criar o seu próprio fundo no período de 2013 até 2019 (GUIMARÃES, 2017).

O art. 216-A, que foi incluído na CF/88 pela Emenda Constitucional n. 71, foi responsável por instituir o Sistema Nacional de Cultura, a Política Nacional de Cultura e o Plano Nacional de Cultura, todos com o objetivo de cumprir as determinações constitucionais para o financiamento da cultura nacional. Eis o teor do referido artigo:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (BRASIL, 1988)

Chegamos à conclusão que os artigos que fazem parte da Seção II, são eles os arts. 215 e 216, esbarram nos princípios da participação popular, do pluralismo cultural da atuação estatal como suporte logístico, do respeito à memória coletiva e da universalidade. Iremos analisar abaixo cada um destes princípios.

3 PRINCÍPIOS CULTURAIS

Os princípios são abertos à interpretação e estabelecem as condutas que devem ser observadas e respeitadas de acordo com cada caso concreto (ALEXY, 1993). Para Celso Bandeira de Mello, os princípios são axiomas fundamentais para o sistema normativo, pois desempenham o papel de orientar e informar a interpretação do ordenamento jurídico.

Quanto aos princípios culturais, estes compõe o ordenamento jurídico brasileiro de diversas formas, sendo elas tácitas ou veladas.

3.1 Princípio do pluralismo cultural

O nosso arcabouço constitucional ao ser escrito considerou o princípio do pluralismo cultura, pois, em nosso diploma legal, o Estado trata de forma equivalente e equiparada os diferentes pensamentos e manifestações culturais, sem privilégios de qualquer tipo (CUNHA FILHO, 2000), e através disso podemos considerar que a Constituição Federal de 1988 detém características pluralistas normatizadas no art. 215 (Estado como garantidor do pleno exercício dos direitos culturais e os modos de proteção, incentivo e valorização das expressões culturais), no §2º do art. 215 (determina a preservação e estímulo das memórias por meio de fixação de datas comemorativas), e no *caput* do art. 216 (as diversas formas expoentes de cultura).

3.2 Princípio da participação popular

O princípio da participação popular é quando o protagonista do exercício dos direitos culturais é a sociedade civil – representada individualmente ou por organizações - e o Estado apenas exerce o papel de garantidor dos direitos estabelecido na Constituição.

Exemplifica-se tal princípio com a possibilidade da população propor ação popular que tenha como objetivo anular ato lesivo ao patrimônio histórico cultural, conforme o art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88.

3.3 Princípio da atuação estatal como suporte logístico

O princípio da atuação estatal como suporte logístico ocorre quando o Estado exerce o papel de garantido dos direitos culturais, como expõe o *caput* do art. 215 da CF/88, dando apenas suporte logístico a este ambiente. Ou seja, o Estado é parte secundária, cabendo a sociedade civil o exercício dos direitos culturais.

3.4 Princípio do respeito à memória coletiva

O princípio do respeito à memória coletiva é elencado nos artigos 216, §§2º e 5º da CF/88. A finalidade macro deste princípio é a preservação dos valores (VARELLA, 2013) da memória coletiva que se identifica a sociedade (CUNHA FILHO, 2000). Eis o que diz o Professor Guilherme Rosa Varella:

A proteção do patrimônio cultural, dos acervos, das datas simbólicas e da memória é garantida constitucionalmente (nos artigos 215 e 216 e parágrafos) com base nesse princípio, também chamado de princípio da solidariedade intergeracional por alguns autores. (VARELLA, 2013, P. 103)

Passa-se à análise do princípio da universalidade.

3.5 Princípio da universalidade

O princípio da universalidade proporciona a aproximação à ideia de acesso à cultura, sem exclusão de nenhuma minoria. Engloba-se todo o povo brasileiro em uma camada de diversidades, todas abarcadas pela nossa Carta Magna:

O princípio da universalidade está ligado à ideia de acesso indistinto à cultura, de não exclusão dos indivíduos dos processos e benefícios culturais e de realização dos direitos culturais. Está relacionado ao princípio da pluralidade, porém enquanto este possui essência mais qualitativa (variedade de expressões e manifestações), a universalidade tem caráter mais quantitativo, como garantia de que a cultura será ‘acessada’ de forma massiva e por todos, que são seus titulares, indistintamente. (VARELLA, 2013, P. 102)

Conclui-se o panorama dos princípios constitucionais que regem o nosso ordenamento jurídico brasileiro no tratamento dos direitos culturais. O princípios culturais irão nos auxiliar nos próximos capítulos na análise das garantias fundamentais da cultura.

Passa-se à análise dos incentivos à cultura nos últimos anos e seus dados.

4 INCENTIVO E FOMENTO À CULTURA: DADOS

Foi instituído, em 1991, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), mais conhecido como Lei Rouanet ou Lei de Incentivo à Cultura, através da Lei 8.313/91, que criou mecanismos para promoção da cultura no Brasil, sendo eles (BRASIL):

- a) Incentivo, qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize a declaração de imposto de renda pode apoiar projetos culturais utilizando o mecanismo do incentivo fiscal previsto em Lei. Pessoas físicas terão desconto de até 6% do imposto devido e pessoas jurídicas, de até 4%. O patrocínio pode ser dado a qualquer projeto que tenha sido previamente aprovado pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania (BRASIL);
 - b) O Fundo Nacional de Cultura - FNC, que representa o investimento direto do Estado no fomento à cultura, através da aplicação direta de recursos do orçamento da União em projetos específicos selecionados por meio de editais. FNC promove a distribuição dos recursos de forma mais equilibrada entre as regiões do país. Entretanto, como próprio é informado no sítio da Secretaria Especial de Cultura, o orçamento destinado ao FNC é alvo de constantes contingenciamentos (BRASIL);
- e

- c) Os Fundos de Investimento Cultural e Artístico – Ficart são fundos de captação no mercado, idealizados para apoiar projetos culturais detentores de alta viabilidade econômica e “reputacional”, como dito pelo sítio da Secretaria Especial de Cultura, com previsão de lucro para o investidor. Apesar de estar previsto pela Lei 8.313/91, não foi implementado (BRASIL).

A Lei tem como objetivo maior a ampliação do acesso à cultura e da produção cultural em todas as regiões do país, transcreve-se:

Ampliar o acesso à cultura e a produção cultural em todas as regiões; apoiar, valorizar e difundir as manifestações artísticas brasileiras; proteger nossas expressões culturais e preservar o patrimônio; além de estimular a produção cultural como geradora de renda, emprego e desenvolvimento para o país (BRASIL, 23 dez 1991).

No ano de 2018, a Lei Rouanet ganhou bastante visibilidade nas eleições presidenciais. Criou-se um imaginário social ao seu entorno, que a fez se tornar alvo de diversas *Fake News* relativas ao seu funcionamento, e trouxe, como consequência, a descrença da sociedade civil no aparato público.

Uma das notícias falsas mais vinculadas a seu respeito, é que famosos haviam usado a Lei para “torrar” o valor de R\$ 15 bilhões que seriam destinados ao orçamento público da Saúde e da Educação (AGÊNCIA LUPA, 2021). Fundamentação que não prospera, pois o programa sequer faz distinção entre pessoas famosas ou não. A Lei Rouanet nada mais é que a oficialização do mecenato - forma de fomento da cultura por pessoas físicas e jurídicas.

Consagra-se como um dos mais importantes instrumentos de fomento cultural do país, ela possibilita a viabilização de trabalho de pequenos produtores culturais. Estudo feito, no ano de 2018, pela Fundação Getúlio Vargas – FGV revela que 90% dos recursos da lei vai para projetos pequenos, de menos de 100 mil reais, e que 66,3% destes têm gastos inferiores à 25 mil reais (EXAME, 2018).

Para esclarecimento dos diversos mitos que a rodeia, demonstra-se de forma simplificada, como se dá o funcionamento de um dos seus mecanismos mais utilizados: a captação de recursos por meio de patrocínio. Em primeiro lugar, os autores – podem ser eles pessoas físicas ou jurídicas – submetem os projetos culturais à Secretaria Especial de Cultura, através do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic, e passam por avaliação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC.

Em segundo lugar, se o projeto for aprovado, o autor poderá procurar empresas ou pessoas interessadas em apoiar financiamento do projeto. O valor poderá ser repassado por meio

de doação ou patrocínio – o investidor ou mecena poderá aparecer na publicidade do projeto e poderá deduzir tal investimento em seu Imposto de Renda – IR -, no caso de pessoas físicas o limite é de 6% e de pessoas jurídicas o limite é de 4%.

O patrocínio pode ser dado a qualquer projeto que tenha sido previamente aprovado pela Secretaria Especial de Cultura. Vale lembrar que nem sempre os projetos aprovados pela Lei Rouanet conseguem realizar a captação de recursos, e acabam sendo arquivados.

Trazemos à baila os 10 projetos que mais captaram recursos, no ano de 2020, através da referida lei:

Figura 2 – Os 10 projetos que mais captaram recursos no ano de 2020

MAIORES CAPTADORES DE RECURSOS EXERCÍCIO - 2020 INCENTIVO FISCAL FEDERAL		
CNPJ / CPF	Proponente	Vi. Captado
1 68.314.830/0001-27	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	52.512.453,00
2 30.024.681/0001-99	Associação Amigos do Museu Nacional	38.615.711,00
3 60.664.745/0001-87	Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP	27.816.636,44
4 07.495.643/0001-00	Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo - Fundação OSESP	20.329.246,06
5 33.659.327/0001-29	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	19.960.501,03
6 13.631.755/0001-36	Associação Memorial Minas Gerais Vale	18.000.000,00
7 65.935.280/0001-75	DANÇAR MARKETING E COMUNICAÇÕES LTDA	14.100.000,00
8 05.422.243/0001-31	Instituto Cultural Inhotim	13.494.937,47
9 60.756.178/0001-99	Associação Sociedade de Cultura Artística	13.066.542,41
10 60.991.585/0001-80	Fundação Bienal de São Paulo	12.430.297,93

Fonte: Portal Brasileiro De Dados Abertos

Relativo à informação acima, conclui-se que não há nenhum artista de grande expressão ligado à captação de recursos da Lei 8.313/91.

Entretanto, no Governo do Presidente Jair Bolsonaro o funcionamento da Lei Rouanet (Lei 8.313/91) sofreu algumas mudanças, que ocorreram por meio da Instrução Normativa SECULT/MTUR N° 1, de 4 de fevereiro de 2022, são elas:

- I) A diminuição de cachês solos de artistas, que agora obtém o teto de R\$ 3 mil reais;
- II) Alteração da classificação das áreas culturais, com uma divisão que inclui “arte sacra” e “belas artes” como categorias distintas, oficializando o Decreto 10.755/2021⁶;

⁶ Relembra-se que o Decreto 10.755/2021, estabeleceu-se uma nova classificação de quais são as áreas culturais, indo em contramão das áreas culturais estabelecidas pelo art. 216-A da CF/88 e da Lei 8.313/91 (PRONAC).

- III) A aprovação prévia da Secretaria Especial de Cultura das ações culturais realizadas em estados ou municípios com recursos da Lei Rouanet;
- IV) O Governo Federal pode escolher projetos que julgue relevantes para serem incluídos em planos anuais e superarem o teto de R\$ 6 milhões;
- V) Prazo de apenas 24 meses para captação de recursos, antes eram 36 meses; e
- VI) A não obrigatoriedade de serviços de contabilidade e assessoria jurídica em projetos aprovados.

Rememora-se estudo feito, em 2018, pelo extinto Ministério da Cultura que demonstrou que, a cada R\$ 1 investido por patrocinadores em projetos culturais através da Lei Rouanet, R\$ 1,59 retorna para a economia do país. O estudo levou em consideração o impacto econômico direto (valor total dos patrocínios captados, corrigidos pela inflação) e o impacto econômico indireto (relacionado à cadeia produtiva, como a produção de empregos).

Importante frisar que outras áreas abarcadas pela Constituição Federal de 1988 também possuem mecanismos de incentivo fiscal, exemplo da Lei Pelé (Lei n. 9.615/98) na área de desporto, na área da saúde temos o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD e Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, em outras áreas temos o Fundo Especial para a Infância e Adolescência e o Fundo Nacional do Idoso.

No âmbito internacional, a França tem um modelo similar à Lei brasileira, a chamada Lei Allaiggon, de 2003, que tem como objetivo a dedução fiscal para quem apoiar a cultura francesa e impõe o limite de 0,5% de faturamento para as empresas e 20% para pessoas físicas.

Frisa-se, segundo dados do IBGE (2018), que o setor cultural movimenta cerca de 2,5 do Produto Interno Bruto – PIB no Brasil e com isso emprega aproximadamente 5 milhões de pessoas, segundo dados feitos em 2018 pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. A pesquisa também traz o dado de que o setor cultura representava naquele ano 5,7% do total de ocupados no país (IBGE, 2018).

Deve-se salientar o imenso impacto que a pandemia de Covid-19 provocou na cadeia produtiva do setor cultura, como atrasos de estreias de filmes, de peças, de orquestras, paralisação de filmagens, dentre tantos outros. Por esse motivo, foi sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro, em 2020, a Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/20), que tinha como objetivo prestar apoio emergencial ao setor cultural, destinando R\$ 3 bilhões a iniciativas culturais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

No âmbito estadual, chama atenção o programa de fomento à cultura do Governo do Estado de São Paulo dirigido as prefeituras, que tem como objetivo estimular a produção cultural do interior e incentivar a economia criativa⁷ do Estado (GOVERNO DE SÃO PAULO, 2022).

A Medida Provisória n. 2.228-1/2001 foi outro mecanismo criado para fomento da cultura no território nacional, um dos seus objetivos era proteger a produção audiovisual brasileira, pois, em seu art. 55, determinava a obrigatoriedade da exibição de filmes brasileiros em salas de cinema. Posteriormente, o Pleno do STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo.

Fora do Brasil, a Coreia do Sul é um exemplo de país que se utilizou por anos da “cota de tela” e, como consequência, o *market share* sul-coreano passou de 2%, no início dos anos 2000, para 57% em 2014 (IDEA, 2020). Essa mesma lógica de fomento é adotada por países, como França, Espanha e Itália.

Já a Índia, Turquia e Canadá apostam nas barreiras tarifárias para a entrada dos chamados “blockbusters”. Quanto a cobrança de taxa sobre os ingressos vendidos - que são revertidos em investimentos em produções culturais - e a obrigação da televisão investir parte de seus lucros no cinema, são fórmulas de fomento adotadas pela França, Alemanha e Itália (VALOR, 2021).

As formas de fomento à cultura devem ser vistas como ação importante para disseminar o fortalecimento do setor cultural e driblar a desigualdade de acesso ao setor. O dado trazido pelo IBGE de que “44% dos pretos e pardos vivem em cidades sem cinemas, contra 34% da população branca; 37%, em cidades sem museus, em face de 25% dos brancos e que em cidades sem nenhum teatro ou sala de espetáculo, a diferença é a mesma”, demonstra a desigualdade racial de acesso à cultura e retrata que estes espaços são, em grande maioria, ocupados por brancos. Isso indica que a cultura é de poucos, além de reduzir o debate no setor e ir em contramão aos pilares da democratização.

5 ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA CULTURA

⁷ Segundo o Banco Pan, a economia criativa é um conceito que coloca a criatividade como destaque econômico para diversas empresas e setores no Brasil e no mundo.

Além de tudo que foi dito nos capítulos anteriores, verifica-se que o contexto político já não era, e ainda não é, favorável ao avanço de políticas públicas voltadas para o setor cultural.

Tivemos ao longo dos últimos anos, trocas de secretários especiais de cultura, mudança da pasta cultural para alguns Ministérios, Decretos e Instruções Normativas que alteraram os procedimentos para aprovação dos projetos culturais, sequestro da pasta por grupos totalitários, entre outros fatores. Todas essas mudanças impactam diretamente a continuidade de projetos e o avanço do setor cultural no país.

Assim, passa-se a análise de atos omissivos e comissivos da Administração Pública Federal que deflagraram um Estado de Coisas Inconstitucional na cultura provocando um desmonte no setor cultural.

Além dos atos de censura já citados no primeiro capítulo deste trabalho, como (i) boicote ao Festival de Jazz do Capão; (ii) indeferimento do Plano Anual de de Manutenção do Instituto Vladimir Herzog; (iii) proibição do uso de linguagem neutra e inclusiva nos projetos financiados pela Lei Rouanet; e (iv) publicação da Portaria Secult/MTUR nº 44/2021, que proíbe a exigência de passaporte sanitário para a execução ou participação de evento cultural a ser realizado, sob pena de reprovação do projeto cultural e multa.

Teve-se a suspensão - pelo Ministro da Cidadania, Osmar Terra, por meio da Portaria Ministerial n. 1.576 - de Edital da Ancine de chamamento de projetos para TVs públicas, que tinha como categoria o investimento em séries LGBTs. Posteriormente, foi confirmado pelo ex-Secretário de Cultura à época, Sr. Henrique Pires, que se tratava de filtros na atividade cultural.

O Presidente Jair Bolsonaro também acenou em um das suas *lives*, à época da situação, que “garimpou” e vetou produções com temáticas LGBTs, que buscavam autorização da Ancine para captação de recurso pela Lei do Audiovisual⁸ (VEJA, 2019). Nesse sentido, traz à baila o entendimento do STF quanto a atos de censura, principalmente quando se trata de temáticas LGBTs:

O entendimento de que a veiculação de imagens homoafetivas é ‘não corriqueiro’ ou ‘avesso ao campo semântico de histórias de ficção’ reproduz um viés de anormalidade e discriminação que é atribuído às relações homossexuais. Tal interpretação revela-se totalmente incompatível com o texto constitucional e com a jurisprudência desta

⁸ A Lei do Audiovisual (Lei 8.685) visa fomentar a produção audiovisual cinematográfica nacional independente, mediante a concessão de benefícios aos contribuintes que optarem por adquirir cotas dos direitos de comercialização das obras produzidas, conforme os critérios estabelecidos no texto da lei.

Suprema Corte, na medida em que diminui e menospreza a dignidade humana e o direito à autodeterminação individual (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019)

Como abordado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 abarcou os princípios culturais do pluralismo e da universalidade, pois o arcabouço constitucional proporciona o acesso indistinto à cultura, sem exclusão de nenhuma minoria. Além de que o Estado trata de forma igual e equiparada os diferentes pensamentos e manifestações culturais, sem privilégios de qualquer tipo (CUNHA FILHO, 2000). Lembra-se da fala do Professor José Gomes Canotilho sobre o paradoxo da tolerância:

No fundo, a Constituição é o espaço de jogo do paradoxo da tolerância: a tolerância aponta para um pluralismo limitado sob pena de a tolerância total, típica de um pluralismo compreensivo, albergar a igualitarização radical de todas as concepções, mesmo as da intolerância máxima (neo-nazis, terrorismo religioso e político, ódio racial) (CANOTILHO, 2002)

Seguindo com os atos de censura, rememora-se que o Presidente da Fundação Palmares, Sr. Sérgio Camargo, que contradiz os objetivos do referido instituto público, também foi percursor de atos atentatórios ao setor cultural, exemplo: desvalorização da memória e da cultura da raça negra no Brasil, por meio de comentários que negam a existência do racismo no Brasil; revogação da Proteção dos Territórios dos Quilombos Brasileiros, através da Portaria nº 118/2021; e banimento de livros ditos “de esquerda” ou ligados “ao marxismo cultura” do acervo da Fundação, os quais são 54% do total da biblioteca.

Os atos do Presidente da Fundação Palmares, Sr. Sérgio Camargo, viola o princípio à memória coletiva elencado no artigo 216, §§2º e 5º da CF/88, que tem como finalidade a preservação dos valores (VARELLA, 2013) da memória coletiva. Além de afrontar o art. 37 da CF/88.

Na esfera legislativa, chama-se a atenção para a Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/20), de autoria de diversos deputados⁹, sancionada pelo Governo Federal em 2021, que teve como objetivo prestar apoio emergencial ao setor cultural, destinando R\$ 3 bilhões a iniciativas culturais, até dezembro de 2021 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Posteriormente, foi proposto um novo texto (PL 1.518/2021), chamado de Nova Lei Aldir Blanc ou Lei Aldir Blanc 2, que previa a extensão da ajuda emergencial ao setor cultural

⁹ São eles: Benedita da Silva - PT/RJ; Joenia Wapichana - REDE/RR; Marília Arraes - PT/PE; David Miranda - PSOL/RJ; Edmilson Rodrigues - PSOL/PA; Natália Bonavides - PT/RN; Fernanda Melchionna - PSOL/RS; Airtton Faleiro - PT/PA; Lídice da Mata - PSB/BA; Paulo Teixeira - PT/SP; Marcelo Freixo - PSOL/RJ; Túlio Gadêlha - PDT/PE; Margarida Salomão - PT/MG; Sâmia Bomfim - PSOL/SP; Luiza Erundina - PSOL/SP; Alexandre Padilha - PT/SP; Talíria Petrone - PSOL/RJ; Carlos Veras - PT/PE; Chico D'Angelo - PDT/RJ; Gleisi Hoffmann - PT/PR; Erika Kokay - PT/DF; Alexandre Frota - PSDB/SP; Maria do Rosário - PT/RS; e Professora Rosa Neide - PT/MT.

durante cinco anos, entretanto o Presidente Jair Bolsonaro vetou integralmente o texto alegando que a PL é “inconstitucional e contraria o interesse público” (SENADO FEDERAL, 2022). O texto havia sido aprovado por unanimidade no Senado Federal.

Também foi vetado pelo Presidente Jair Bolsonaro, em abril de 2022, o Projeto de Lei Paulo Gustavo (PL Complementar 73/21) que previa o repasse de R\$ 3,8 bilhões para o enfrentamento das consequências ocasionadas pela pandemia de Covid-19 no setor cultural, com objetivo de promover ações para fortalecer e propagar o setor.

O veto do presidente, tanto na Lei Aldir Blanc 2, quanto no Projeto de Lei Paulo Gustavo, ainda pode ser derrubado pelo Congresso Nacional.

Lembra-se que o Governo Federal deixou de publicar decreto regulamentador da chamada “cota de tela” descumprindo os artigos 55 a 59 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Se faz necessário recordar o esvaziamento das formas de fomento à cultura pela Administração Pública Federal, pois, como afirmou-se em outros capítulos desta pesquisa, estes sofreram com cortes e limitações através de sete normas infralegais, sendo elas: um decreto presidencial e seis portarias (Portaria n. 22/2020; Portaria n. 24/2020; Decreto n. 10.755/2021, Portaria MTUR nº 12/2021, Portaria n. 118/2021, Portaria n. 604/2021, Portaria Secult/MTUR nº 442021), conforme aduzido pela CFOAB nos autos da ADPF 918 e analisado por esta pesquisa.

Os atos citados acima executaram o desparato da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC; geraram problemas na gestão de prazos e procedimentos da Lei Rouanet; demonstraram que os atos são meramente arbitrários e promoveram o sequestro da pauta cultural nacional, para privilégios de um certo grupo, conforme é demonstrado pela Manifestação Inicial do CFOAB.

Também promoveram ato lesivo ao patrimônio histórico cultural, conforme o art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88. Tiraram de cena a sociedade civil, que deveria ser o protagonista do exercício dos direitos culturais. Colocaram o Estado, que deveria exercer somente o papel de garantidor destes direitos culturais, como a estrela do show.

A concentração de poderes na mão de agentes públicos dos agentes públicos citados acima, provoca violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da CF/88. As mudanças no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – SALIC,

afronta o princípio da segurança jurídica e do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da CF/88. E, por fim, violaram os arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a cultura e os direitos culturais.

Todos os atos e omissões abordados acima deflagram um Estado de Coisas Inconstitucional na cultura. O instituto do estado de coisas inconstitucional teve origem no Tribunal Constitucional da Colômbia, que o caracterizou como omissão inconstitucional reiterada e relacionada a falhas estruturais que importam ofensa grave e contínua a direitos fundamentais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

A Ministra Cármen Lúcia, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760, de sua relatoria, trouxe os pressupostos básicos da Suprema Corte Colombiana que caracterizam o estado de coisas inconstitucional, veja-se:

a) a ofensa massiva e generalizada de direitos fundamentais que afetam número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades quanto ao cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos fundamentais ou a adoção reiterada de práticas inconstitucionais; c) a ausência de medidas legislativas e/ou administrativas necessárias para evitar afrontas aos direitos fundamentais; d) a existência de problema social cuja solução demande a intervenção de várias entidades, requerendo a adoção de conjunto completo e coordenado de ações; e) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema ajuizassem ações individuais para tutela dos seus direitos, produzir-se-ia grande congestionamento judicial (Tribunal Constitucional da Colômbia, Sentencia n. SU-559, de 6.11.1997; Sentencia T-068, de 5.3.1998; Sentencia SU-250, de 26.5.1998; Sentencia T-590, de 20.10.1998; Sentencia T-525, de 23.7.1999; Sentencia T-153, de 28.4.1998; Sentencia T- 25, de 22.1.2004) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022)

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, de relatoria do Ministro do Ministro Marco Aurélio, reconheceu os atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos em ofensa a preceitos fundamentais que comprovavam “estado de coisas inconstitucionais” de massiva contrariedade aos direitos humanos no setor penitenciário (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016), transcreve-se trecho do voto do relator:

O Tribunal deve superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses Poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deve agir em diálogo com os outros Poderes e com a sociedade. Cabe ao Supremo catalisar ações e políticas públicas, coordenar a atuação dos órgãos do Estado na adoção dessas medidas e monitorar a eficiência das soluções. Não lhe incumbe, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros Poderes, deve coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trata de substituição aos demais Poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias. Há de se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas na Carta da República. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Já no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 54, a Ministra Cármen Lúcia (relatora da ação), reconheceu-se o estado de coisas inconstitucional no meio ambiente. A referida ADPF foi julgada em conjunto com outras ações, todas tinham o mesmo objetivo, questionavam diversas ações e omissões do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente relativo ao meio ambiente.

Seria cômico, se não fosse trágico, o fato de a ADPF 760 e da ADO 56 e a ADPF 918 se assemelharem: todas tratam de atos comissivos e omissivos da Administração Pública Federal perante direitos fundamentais (cultura e meio ambiente).

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Plenário Virtual, interrompeu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 878¹⁰ (de relatoria do Ministro Edson Fachin¹¹), que impugnava o Decreto 10.755/2021 – um dos responsáveis pelo esvaziamento do setor cultural, como já descrito neste trabalho-, que regulamenta a Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet) e estabelece nova sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac.

Os autores da ADPF n. 878 sustentam que o Decreto age de forma “autoritária e inconstitucional” ao alterar a sistemática de análise dos projetos apresentados através da Lei Rouanet, eliminando a menção expressa ao combate à discriminação e preconceito.

Em voto proferido no Plenário Virtual, na ADPF n. 878, o Ministro Relator, Edson Fachin: (i) determinou que fosse dada interpretação conforme à algumas partes do decreto impugnado, para que seja assegurado “o entendimento de que devem ser fomentadas as atividades culturais afirmativas visando à erradicação de todas as formas de discriminação e preconceito”; (ii) votou pela suspensão do termo “recursal”, que colocava a CNIC como última instância para analisar projetos de incentivo fiscal indeferidos pelo Secretário Especial de Cultura; e (iii) entendeu pela suspensão da eficácia de artigo que dispunha que o lançamento e distribuição dos produtos materiais resultantes dos programas culturais e das peças promocionais deveria ter aprovação prévia do Secretário Especial de Cultura.

¹⁰ A ADPF foi ajuizada pelos seguintes autores: Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialismo e Liberdade (PSB) e Rede Sustentabilidade.

¹¹ Mesma relatoria da ADPF 918.

Ao votar, o Ministro Gilmar Mendes pediu destaque. O caso será encaminhado para julgamento presencial no Pleno da Corte, com uma nova rodada de votos de todos os Ministros, inclusive do relator. Há a possibilidade da ADPF 918 e da ADPF 878 serem julgadas em conjunto, em razão da similitude do objeto impugnado por ambas.

Comprova-se, como já evidenciado nesta pesquisa, a demonstração do Estado de Coisas Inconstitucional na cultura.

Informa-se que os Senhores Mario Frias, Sérgio Camargo e André Porciuncula deixaram os seus cargos, neste ano de 2022, em razão das eleições que se aproximam (O GLOBO, 2022).

CONCLUSÃO

Apreende-se que, atualmente, no Brasil, há uma deflagração de violações de normas e princípios constitucionais por parte da Administração Pública Federal no que diz respeito ao setor cultural. Para tal, utiliza-se do esvaziamento de políticas públicas, através de atos comissivos e omissivos do Poder Executivo, que dificulta o pleno exercício dos direitos culturais perfilhados na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/91), ou Lei Rouanet.

Percebe-se com o mapeamento da ADPF n. 918 (relatoria do Min. Edson Fachin) de autoria do Conselho Federal da OAB – CFOAB, perante o Supremo Tribunal Federal, os atos e omissões das políticas públicas no setor cultural no Brasil propagadas pela Administração Pública.

Ao analisar o termo “cultura” anota-se que este pode ser empregado em diversos âmbitos e fatores, sendo eles antropológicos, jurídicos ou sociológicos, e que seria de difícil trabalho encontrar uma única definição para seu conceito. Segundo a doutrina jurídica, para que se compreenda os direitos culturais na CF/88, deve-se, inicialmente, diferir o substantivo “cultura” e o adjetivo “cultural”.

Assim, observa-se que é extremamente vasto o tratamento que a Constituição tem com a cultura e com os direitos culturais, todos os seus títulos disciplinam juridicamente o assunto. Há quem diga, como o Professor Humberto Cunha Filho, que a CF/88 poderia ser chamada de

“Constituição cultural”. Nessa lógica, revela-se um estado de coisas constitucional da cultura no nosso ordenamento jurídico.

Na CF/88 há princípios constitucionais culturais, que desempenham o papel de orientar e informar a interpretação do ordenamento jurídico. São eles: i) pluralismo cultural: o Estado trata de forma equivalente e equiparada os diferentes pensamentos e manifestações culturais; ii) participação popular: o protagonista do exercício dos direitos culturais é a sociedade civil; iii) atuação estatal como suporte logístico: o Estado exerce o papel de garantidor dos direitos culturais; iv) respeito à memória coletiva: preservação dos valores da memória coletiva que se identifica a sociedade; e v) universalidade: proporciona a aproximação à ideia de acesso à cultura, sem exclusão de nenhuma minoria.

Assim, seguindo os princípios e normas basilares constitucional, cria-se o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), mais conhecido como Lei Rouanet ou Lei de Incentivo à Cultura, através da Lei 8.313/91, que criou mecanismos para promoção da cultura no Brasil, sendo eles (BRASIL): i) Incentivo, qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize a declaração de imposto de renda pode apoiar projetos culturais utilizando o mecanismo do incentivo fiscal previsto em Lei; ii) Fundo Nacional de Cultura – FNC; e iii) Fundos de Investimento Cultural e Artístico – Ficart.

A partir de 2018, a Lei Rouanet ganhou bastante visibilidade nas eleições presidências, nascendo um imaginário social ao seu entorno, que a fez se tornar alvo de diversas *Fake News* a respeito de seu funcionamento. Atesta-se na pesquisa diversos dados positivos sobre a referida Lei e comprova-se que ela beneficia em sua maioria pequenos projetos.

Abre-se espaço na pesquisa para uma análise mais aprofundada da legislação administrativa no que diz respeito ao setor cultural em consonância com o direito comparado. Pode-se trazer mais a fundo a perspectiva de investimentos culturais de outros países por meio de normas que promulgam o incentivo e fomento no setor.

Ao final, apreende-se que o contexto político já não era, e ainda não é, favorável ao avanço de políticas públicas voltadas para o setor cultural. Verifica-se que há diversos atos de censura cometidos por agentes públicos da Administração Pública Federal. Estes, que, além de provocar mudanças no funcionamento da aprovação de projetos culturais (com cortes e limitações através de sete normas infralegais, sendo elas: um decreto presidencial e seis portarias), se recusam a aprovar e sancionar leis de resgate econômico do setor, promovem uma

asfixia na área cultural, que prejudica, principalmente, pequenos projetos e artistas independentes.

Tais atos limitam o acesso à cultura por seus destinatários, em outras palavras, pela sociedade civil. Além de provocarem entraves na capitalização de recursos que seriam destinados para a promoção da cultura. Compreende-se que a atividade cultural deve ser considerada como uma forma de investimento econômico que rende frutos tanto nacionalmente, como internacionalmente.

E, por fim, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamentos da ADPF 760 e da ADO 56 e a ADPF 918, comprova-se, como evidenciado, um estado de coisas inconstitucional na cultura. Denota-se também a confirmação do progressivo aviltamento dos direitos culturais no Brasil, por meio de atos omissivos e comissivos da Administração Pública Federal. Recorda-se a necessidade do Poder Judiciário em intervir para frear os impactos que possam vir a provocar o asfixiamento profundo do setor.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA LUPA. É falso que famosos usaram Lei Rouanet para ‘torrar’ R\$ 15 bilhões do orçamento da Saúde e da Educação. Disponível em:

<<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2021/01/27/verificamos-lei-rouanet-15-bilhoes-saude-educacao/>>. Acesso em: 10 maio 2022

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BANCO PAN. Afinal, o que é a economia criativa? Disponível em:

<<https://www.bancopan.com.br/blog/publicacoes/entenda-o-que-e-economia-criativa-e-conheca-exemplos.htm>>. Acesso em: 10 maio 2022

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

BISCH, Patrice-Meyer. A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos. In: REVISTA OBSERVATÓRIO ITAÚ CULTURAL. Op. Cit. p. 28.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. O que é a Lei de Incentivo? Disponível em:

<<http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/o-que-e/#pronac>>. Acesso em: 10 maio 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. RE 627432/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 18/03/2021. Publicado no DJe em 26/05/2021. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755966082>>. Acesso em: 10 maio 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 33. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29/10/2004. Publicado no DJe em 06/08/2004. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348434>>. Acesso em: 10 maio 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 918. Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6313396>>. Acesso em: 10 maio 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.878. Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6245357>>. Acesso em: 11 maio 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>>. Acesso em: 10 maio 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DJe em 19/02/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=10300665>>. Acesso em: 10 maio 2022

BRASIL. Portaria MTUR nº 12, de 28 de abril de 2021. Delega competência da presidência e dos atos de gestão da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mtur-n-12-de-28-de-abril-de-2021-316994382>. Acesso em: 10 maio 2022

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2021. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm>. Acesso em: 10 maio 2022

BRASIL. Decreto n. 6.177, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18313cons.htm>. Acesso em: 10 maio 2022

BRASIL. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 10 maio 2022

BRASIL. Decreto n. 10.755, de 26 de julho de 2021. Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, altera o Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 9.891, de 27 de junho de 2019, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.755-de-26-de-julho-de-2021-334556335>>. Acesso em: 10 maio 2022

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2002): Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 6a. ed.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sancionada prorrogação da Lei Aldir Blanc até dezembro. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/758811-sancionada-prorrogacao-da-lei-aldir-blanc-ate-dezembro>>. Acesso em: 10 maio 2022

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Os direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 34.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. 2004. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos Culturais no Brasil. Revista Observatório Itaú Cultural, São Paulo: Itaú Cultural, n. 11, p. 115-126, 2011.

FGV. A cultura na economia brasileira. Disponível em: <<https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/pdf.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2022

GUIMARÃES, Lilian. Sistema Estadual de Cultura é criado e reforça segmento no Amapá. Portal Governo do Estado do Amapá. [S.l.], 02 mar. 2017.

HERRERA FLORES, Joaquín. El processo cultural: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua Libros, 2005.

IBGE. SIIC - Sistema de Informações e Indicadores Culturais. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/cultura-recreacao-e-esporte/9388-indicadores-culturais.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 10 maio 2022

IDEA. O que são cotas de tela? Disponível em: <<http://institutodea.com/artigo/o-que-sao-cotas-de-tela/>>. Acesso em: 10 maio 2022

MENDES *et al.* Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. Brasil: Saraiva, 2018

MENDES, Gilmar. Os Direitos Fundamentais e seus Múltiplos Significados na Ordem Constitucional. Revista Jurídica Virtual, Brasília, n. 14, p. 1-18, jul. 2000.

O GLOBO. Lei Rouanet: o mínimo que você precisa saber para falar do assunto sem passar vergonha. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/lei-rouanet-minimo-que-voce-precisa-saber-para-falar-doassunto-sem-passar-vergonha-23293997>>. Acesso em: 10 maio 2022

O GLOBO. Braço direito de Mario Frias deixa a Secretaria Especial da Cultura para se candidatar a deputado federal. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/braco-direito-de-mario-frias-deixa-secretaria-especial-da-cultura-para-se-candidatar-deputado-federal-25458686>>. Acesso em: 11 maio 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 maio. 2022.

PIAUI. Os 10 maiores projetos captados pela Lei Rouanet. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/wp-content/uploads/2021/01/Maiores-projetos-captados-Rouanet.png>>. Acesso em: 10 maio 2022

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro. São Paulo: Companhia de Bolso, 2006.

SANDULLI, Aldo M. Manuale di diritto amministrativo: Napoli, E. Jovene, 1989.

SALLES, Maria Beatriz Correa. A Lei da Cultura e a Cultura da Lei. 2013. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade São Paulo, São Paulo, 2014.

SANTOS, Felipe Monteiro dos. O Direito Fundamental à Cultura: mecanismos e políticas públicas para sua efetivação, tutela e democratização. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

SENADO FEDERAL. Bolsonaro veta integralmente Lei Aldir Blanc 2, de apoio à cultura. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/05/bolsonaro-veta-integralmente-lei-aldir-blanc-2-de-apoio-a-cultura>>. Acesso em: 10 maio 2022

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. Ordenação Constitucional da Cultura. São Paulo: Malheiros, 2001.

TWITTER. PORCIUNCULA, André. Um dia depois de participar de uma live sobre cristianismo e cultura, recebi um processo, dos deputados Túlio e Benedita, para que fosse retirado do cargo da Rouanet, sob o argumento de que era cristão, e minha visão religiosa era incompatível com a função. maio, 2022. Disponível em:

<<https://twitter.com/andreporci/status/1390821741518336001>>. Acesso em: 10 maio 2022

VALOR ECONÔMICO. Uma fórmula para enfrentar o domínio de Hollywood. Disponível em: <<https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2013/01/30/uma-formula-para-enfrentar-o-dominio-de-hollywood.ghtml>>. Acesso em: 10 maio 2022

VARELLA, Guilherme Rosa. Plano Nacional de Cultura: elaboração, desenvolvimento e condições de eficácia. 2013. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade São Paulo, São Paulo, 2013.